PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 305/2022

(consolidado com os Atos Normativos nº 328/2022 e 348/2023)

Regulamenta a concessão da gratificação em virtude da execução de trabalho em condições especiais a que se refere o art. 132, VI da Lei Estadual nº 9.826, de 1974.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 9.826 de 1974, em seu art. 132, inciso VI, prever a concessão aos servidores públicos civis do Estado do Ceará da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde;

CONSIDERANDO as condições de risco à vida ou à saúde a que estão sujeitos alguns servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, em razão do desempenho de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 9.826, de 1974, aos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, em razão do que informa o art. 3º da Lei Estadual nº 14.043 de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as hipóteses que ensejam a concessão da referida gratificação;

RESOLVE:

Art. 1º Este ato normativo regulamenta a concessão da gratificação devida em razão da execução de trabalho em condições especiais a que se refere o art. 132, inciso VI, da Lei

Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 2º A gratificação de risco de vida ou saúde será devida aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará que, no exercício de suas atribuições, fiquem sujeitos a condições especiais de risco à saúde ou à vida.

Parágrafo único. A gratificação será calculada de acordo com o vencimento inicial da carreira de técnico ministerial, observados os seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) quando forem realizadas até 5 (cinco) diligências por mês;

II – 15% (quinze por cento) quando forem realizadas 6 (seis) a 10 (dez) diligências por mês;

III – 20% (vinte por cento) quando forem realizadas mais de 10 (dez) diligências por mês.

Art. 3º Para os efeitos deste ato normativo, considera-se execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde:

I - a execução de diligências, na forma regulamentada pelo art. 2º do Provimento nº 39/2015, ainda que realizadas em carro oficial;

~~II – a realização de visitas técnicas quando previamente designadas por ato do coordenador do Núcleo de Apoio Técnico;~~

II – a realização de vistorias, diligências externas e visitas técnicas por servidores do quadro de pessoal ou que estejam à disposição do Ministério Público, desde que tenham sido previamente designados por ato do Procurador-Geral de Justiça; (redação dada pelo Ato Normativo nº 348/2023)

~~III – a realização de vistorias e diligências externas pelos servidores do quadro de pessoal que integram a equipe técnica do Caopij quando previamente designadas por ato do coordenador desse órgão. (redação dada pelo Ato Normativo nº 328/2022)~~

III – realização de atividades de fiscalização no âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Decon, por agentes designados na forma da Lei Complementar nº 30/2022. (redação dada pelo Ato Normativo nº 348/2023)

~~**Parágrafo único.** Não se considera risco de vida o atendimento ao público realizado pelo servidor, ainda que no exercício de auxílio ao Plantão Ministerial.~~

§ 1º Não se considera risco de vida o atendimento ao público realizado pelo servidor, ainda que no exercício de auxílio ao Plantão Ministerial. (redação dada pelo Ato Normativo nº 348/2023)

§ 2º A designação a que se refere o inciso II e III deverá ser solicitada pela chefia imediata do servidor por intermédio de requerimento dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas, contendo justificativa expressa da necessidade da realização das vistorias, diligências externas e visitas técnicas no órgão. (redação dada pelo Ato Normativo nº 348/2023)

Art. 4º A concessão da gratificação na hipótese do art. 3º, inciso I, está sujeita às mesmas condições previstas no Provimento nº 39/2015 para o pagamento da gratificação prevista no art. 34, inciso I da Lei Estadual nº 14.043, de 2007, excluídas as exigências de informação acerca da indisponibilidade de veículo oficial.

§ 1º A Secretaria de Recursos Humanos adotará as providências para inclusão da gratificação em folha de pagamento após a apresentação do relatório mensal comprobatório das diligências realizadas pelo interessado na forma do artigo 18 do Provimento nº 39/2015.

§ 2º O pagamento da gratificação de risco de vida ou saúde depende da apresentação de requerimento na hipótese artigo 3º, I, quando realizadas em veículo oficial, bem como no caso do inciso II.

§ 3º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser protocolado pelo interessado até o dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência no SAJ-MP ou outro sistema eletrônico informado pela SERH, bem como deverá ser instruído com os documentos comprobatórios relacionados à execução de atividades em condições especiais de risco à saúde ou à vida, na forma do art. 3º deste ato normativo.

Art. 5º A gratificação pelo exercício de trabalho em condições especiais devida aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará:

I – tem natureza remuneratória;

II – é de caráter transitório;

III – configura rendimento tributável;

IV – não constitui base de incidência de contribuições previdenciárias;

V – não poderá ser cumulada com outra gratificação da mesma espécie.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício de trabalho em condições especiais integrará a remuneração das férias na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor pago por mês no período aquisitivo das férias, sem prejuízo da sua incidência no cálculo do terço constitucional de férias.

Art. 6º O pagamento da gratificação regulada por este ato cessará:

I – nos meses em que não houver comprovação de ter o servidor realizado qualquer diligência sob condições especiais de risco de vida ou de saúde previstas no art. 3º; e

II – pelo fim da vigência da portaria que designa o servidor para a realização de diligências.

Art. 7º As alterações previstas neste Ato Normativo serão aplicáveis apenas às diligências realizadas a partir do dia 1º de setembro de 2022.

Art. 8º Fica revogado o Provimento nº 40/2015, bem como outras disposições em sentido contrário.

Art. 9º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

*Publicado no DOEMPCE em 26/09/2022.